

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

ABRAPARK – ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS, entidade de classe de âmbito nacional, associação de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 55.440.986/0001-02, sediada na Avenida Paulista, n.º 2073, Edifício Horsa I, 3º andar, conjunto 322, Bela Vista, CEP: 01311-940, São Paulo – SP, vem, com fulcro no art. 102, I, “a” e art. 103, IX, da Constituição Federal e no art. 2º e seguintes da Lei 9.868/1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do art. 3º da Lei Estadual do Rio Grande do Norte número 9.320/2010, publicada no Diário Oficial do Rio Grande do Norte em 05/02/2010, indicando como autoridades de onde emanou a norma impugnada o **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que poderão prestar as informações (cf. art. 6º, da Lei 9.868/99), pelos fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA ORIGEM LEGISLATIVA E
CONTEÚDO DA LEI IMPUGNADA.**

1. Na presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade** visa-se impugnar o teor da **Lei Estadual do Rio Grande do Norte número 9.320/2010**, publicada no Diário Oficial do Rio Grande do Norte em 05/02/2010, que, no exercício da competência legislativa estadual, produziu norma inconstitucional.

2. O art. 3º da Lei impugnada foi editado com objetivo de impor aos fornecedores de serviço de estacionamento a obrigatoriedade de conceder a gratuidade deste serviço às pessoas portadoras de deficiência e maiores de 60 anos.

3. Essa Lei foi promulgada em 04/02/2010 pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Robinson

Faria, nos termos do art. 49, § 7º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 71, II do Regimento Interno, que dispõem o seguinte:

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

[...]

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º. e 5º., o Presidente da Assembléia Legislativa a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice - Presidente da Assembléia Legislativa fazê-lo.

Art. 71 - O Presidente é o representante da Assembléia quando ela se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, competindo-lhe:

[...]

II - promulgar as Leis, nas hipóteses do artigo 49, parágrafo 7º, da Constituição do Estado

4. Assim, a Lei Estadual impugnada foi promulgada nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, responsável pelo fornecimento, aos portadores de deficiência e maiores de 60 (sessenta) anos proprietários de automóveis, do Cartão Especial de Estacionamento a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou **privados** em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O Cartão Especial de Estacionamento deve incluir o número da placa do veículo e o símbolo internacional de acesso.

Art. 3º. Aos portadores do Cartão Especial de Estacionamento fica assegurada gratuidade na ocupação das vagas de estacionamento de que trata o art. 1º.

Art. 4º. Ao DETRAN/RN cabe a realização do credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício.

Art. 5º. Fazem jus ao Cartão Especial de Estacionamento as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental com comprovada dificuldade de locomoção e os maiores de 60 (sessenta) anos. Parágrafo único. Se o portador de deficiência

for menor de 18 (dezoito) anos, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º. Para requerer o presente benefício o interessado deve procurar o DETRAN/RN apresentando original e cópia dos seguintes documentos: a) carteira de identidade; b) CPF; c) laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência, assinado por profissional credenciado em unidade de saúde pública (exigência específica para pessoas portadoras de deficiência);

Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais –
CONTRAG/GAC

d) certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV);
e) atestado de residência.

Art. 7º. A validade do Cartão Especial de Estacionamento corresponderá ao mesmo prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação do usuário. Parágrafo único. Ao proceder a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, o usuário do Cartão Especial de Estacionamento solicitará um novo Cartão, que terá sua data de validade até a data de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 8º. O descumprimento desta Lei sujeitará o concessionário ou proprietário do estacionamento em multa de R\$ 1.000,00 (um mil) UFIRs por infração, a ser aplicada pelo DETRAN/RN, a quem caberá ainda, fiscalizar os estabelecimentos visando garantir o respeito a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Apesar de ter sido promulgada, a análise do conteúdo regulado dessa norma demonstra, de forma indubitável, que esta se encontra maculada de insanáveis inconstitucionalidades, as quais impedem a sua aplicação e manutenção no ordenamento jurídico brasileiro.

6. A seguir, serão explicitadas as razões que evidenciam a completa inconstitucionalidade dessa Lei.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

7. Desde já, é importante destacar a completa legitimidade da ABRAPARK para propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois esta associação **enquadra-se integralmente na hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX da Constituição Federal, na condição de entidade de classe de âmbito nacional.**

8. Apesar de não haver legislação específica sobre o tema, detalhando os pressupostos caracterizadores dessa legitimação, a jurisprudência desta Egrégia Corte já tem consolidado importante entendimento acerca da matéria, elencando os requisitos que precisam ser demonstrados por essa entidade, o que passa a ser feito a seguir:

a) Abrangência nacional

9. A ABRAPARK foi fundada em 2005 com o objetivo primordial de representar os interesses universalistas da atividade de estacionamentos urbanos. Dessa forma, há mais de 12 (doze) anos, a ABRAPARK atua como representante de empresas do setor de estacionamento em diversos estados do território nacional como Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Brasília, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná,

Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais, Sergipe, Ceará, Amazonas.

10. Essa representatividade pode ser evidenciada diante dos documentos anexados a esta petição como relação e declaração de associados situados em mais de 9 (nove) Estados da Federação.

11. Há algum tempo, este Tribunal firmou entendimento¹ no sentido de que o requisito da abrangência nacional estaria preenchido desde que o interessado comprovasse a atuação em, pelo menos, 09(nove) Estados da Federação.

12. Desse modo, considerando que a atuação da Autora comprovadamente ultrapassa o limite mínimo exigido, resta comprovado o caráter nacional de sua atuação.

b) Representação de classe definida

¹ ADI 108 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-4-1992, DJ 5-6-1992

13. Além da necessidade de demonstração do caráter nacional da entidade, esta também deve comprovar a homogeneidade de sua representação.

14. No caso em questão, esse requisito também se evidencia sem maiores dificuldades.

15. A ABRAPARK foi criada com o intuito de representar os interesses da categoria vinculada à atividade de estacionamentos urbanos e até hoje se destaca como a única entidade de caráter nacional vinculada a esse propósito.

16. Todos os associados vinculados a esta entidade tem relação vinculada à atividade de estacionamentos urbanos e contam com essa instituição para defender seus interesses perante diversos órgãos e autoridades.

17. No próprio Estatuto desta Associação, elencam-se os seus objetivos direcionados à representação dos interesses e desenvolvimento das atividades de estacionamento urbano.

18. Diante disso, resta evidenciado que todos os associados da Autora estão vinculados por um interesse convergente, demonstrando-se a homogeneidade da sua representatividade.

19. Preenchido, portanto, o requisito da representação de classe definida.

c) Pertinência temática

20. Em âmbito jurisprudencial, construiu-se o entendimento de que uma parte dos legitimados elencados no art. 103 da Constituição Federal não dispõem de legitimidade universal para propositura de ADI.

21. Neste sentido, a Jurisprudência deste Tribunal estabeleceu diferença de tratamento entre os (i) legitimados universais (Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional) e os (ii) legitimados especiais (Governadores, Mesas de Assembléia Legislativa e

da Câmara Legislativa do Distrito Federal, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional).

22. De acordo com o posicionamento adotado, os legitimados especiais, como as entidades de classe de âmbito nacional, devem demonstrar relação de pertinência temática entre o ato impugnado e as funções exercitadas pelo órgão ou entidade.

23. Desse modo, a relação de pertinência que sustenta o requisito verifica-se entre os objetivos perseguidos pela entidade de classe e o conteúdo da norma impugnada.

24. No caso em questão, é cristalina a relação de pertinência temática entre o dispositivo da norma impugnada e os objetivos perseguidos por esta Associação.

25. Observe-se que o teor do art. 3º visa justamente restringir o livre exercício da atividade econômica dos associados vinculados à Autora, e, a sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro acarretará uma série de consequências gravosas para essa categoria.

26. Destaque-se ainda que o conteúdo disposto nesta norma vincula diversos ramos de estacionamentos privados urbanos, ou seja, a norma impugnada tem efeitos diretos sobre os associados da Autora.

27. Assim, resta demonstrado que o teor desta norma jurídica em discussão representa típico interesse da classe representada pela Autora, motivo pelo qual está legitimidade a propor esta ADI.

d) Previsão estatutária

28. Por fim, além do destaque já conferido à pertinência temática, cumpre evidenciar ainda que o próprio Estatuto da ABRAPARK confere-lhe amplos poderes para representar os interesses coletivos da sua classe, como pode ser extraído do art. 2º, alíneas “a”, “c” e “i”.

29. Ante o exposto, resta evidenciado o preenchimento integral dos requisitos exigidos para que se reconheça a legitimidade ativa da Autora.

**III – DA INCONSTITUCIONALIDADE.
VIOLAÇÃO À CF/88, ART. 22, I.
INCOMPETÊNCIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE PARA
LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL.
USURPAÇÃO DE COMEPTÊNCIA DA
UNIÃO**

30. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, I delimita expressamente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

31. Essa competência legislativa fixada na Carta Magna destaca-se como uma expressão do princípio do federalismo, conferindo a cada ente legitimidade para legislar sobre determinadas matérias, algumas vezes de forma privativa, outras de modo concorrente.

32. Essas normas de competências são fundamentais para garantir a convivência ordenada entre as diversas esferas

do federalismo, bem como para preservar a isonomia entre os indivíduos de todo o território nacional.

33. A divisão de competência foi incluída no texto constitucional a fim de revestir de inconstitucionalidade qualquer ato ou norma que viole essa divisão previamente fixada.

34. No caso em questão, ao pretender impor aos estacionamentos privados a obrigatoriedade de conceder período de gratuidade aos usuários portadores de deficiência e maiores de 60 (sessenta) anos, é evidente que a atividade legislativa estadual invade competência que não lhe é própria, revestindo a norma de inconstitucionalidade por vício de competência.

35. Em sua defesa, a Assembleia Legislativa poderia alegar que a Lei se dirige ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, o qual ficaria responsável pelo fornecimento dos cartões especiais de estacionamento. Contudo, mediante a apresentação deste cartão pelo consumidor, o art. 3º prevê que o estacionamento privado será obrigado a conceder a gratuidade, o que não é razoável.

36. Isso ocorre na medida em que a norma impugnada regula norma própria do Direito Civil, interferindo diretamente no exercício do direito de propriedade do empresário e à sua faculdade de usar, gozar e dispor do seu bem como julgar conveniente.

37. É evidente que a disciplina da propriedade privada destaca-se como um dos institutos de maior relevância no campo do Direito Civil, o qual serve como base para o desenvolvimento da regulamentação da relação entre os particulares.

38. Dessa forma, a partir do momento em que o Poder Público edita norma com a nítida intenção de restringir o exercício desse direito de propriedade do particular, inevitavelmente está adentrando na seara do Direito Civil.

39. Além de interferir diretamente na matéria relacionada à propriedade, a norma impugnada também condiciona a forma como o empresário será remunerado na relação contratual de depósito firmada, resultante da atividade negocial desenvolvida pelos estacionamentos, o que agrava o cenário de usurpação legislativa.

40. Ao pretender obrigar o fornecedor a conceder período de gratuidade a determinado grupo de consumidores pela prestação de um serviço PRIVADO, é evidente que o legislador limita o seu direito de propriedade, interferindo diretamente no exercício da sua atividade econômica e em cláusulas contratuais firmadas exclusivamente entre o fornecedor e o consumidor usuário do estacionamento.

41. Não há qualquer razão que justifique essa gratuidade.

42. Como tentativa de se evadir da arguição da inconstitucionalidade, o órgão legislativo também poderá argumentar que essa norma visa regulamentar norma de natureza consumerista ou que se enquadraram na competência estatal de promover e garantir a proteção dos idosos e portadores de deficiência, o que não feriria as normas de competência privativa da União.

43. Esse argumento também é inverídico e não pode ser admitido.

44. Observe-se que, antes de pretender conceder uma benesse ao consumidor idoso ou portador de deficiência, o legislador afronta diretamente o direito do empresário à percepção de remuneração pelo serviço que está sendo prestado.

45. Independentemente de o usuário do serviço ser idoso ou portador de deficiência, a responsabilidade civil das empresas de estacionamentos é a mesma.

46. A pretensão legislativa de impor essa obrigação ao fornecedor, ainda que de forma indireta, regulando o fornecimento do cartão especial, é uma invasão injusta e arbitrária nesta atividade econômica.

47. Cumpre ressaltar que, à época, o Órgão Legislativo não realizou nem mesmo uma consulta prévia a estes fornecedores antes de editar esta Lei, que tem o potencial de repercutir diretamente nesta atividade.

48. Assim, a análise e enquadramento da matéria legislada não pode ser feita de forma superficial e isolada, pelo

contrário, a aferição da natureza dessa matéria deve levar em consideração critérios objetivos, já que, na prática, dificilmente o Direito é aplicado de forma estanque, e restringido à cada área do conhecimento.

49. Assim, mesmo que a intenção do legislador tenha sido a de proteger o consumidor, não se pode olvidar os reflexos imediatos que incidem de forma negativa sobre a atividade econômica dos fornecedores, que também gozam de proteção constitucional.

50. Nesse contexto, o Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, realiza uma abordagem primorosa sobre a matéria, em parecer que analisa a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que proíbem ou restringem a cobrança pela utilização de estacionamentos em locais privados, o qual foi juntado aos autos da ADI 4008-1:

“A distinção entre o direito civil e o direito do consumidor – para o fim de delimitação das competências legislativas dos entes federados – não pode (senão de modo artificial) partir de uma abordagem binária. Há normas que não se enquadram, com exclusividade, nem na esfera do direito do consumidor

nem no âmbito do direito civil, mas simultaneamente em ambos os campos materiais. A abordagem mais acurada do problema há de ser gradualista. Deve-se verificar, então, se a norma se insere predominantemente em uma ou outra das esferas federativas de competência.

Na questão proposta na consulta, ainda quando se admitisse que as leis locais questionadas aproveitariam também à proteção do consumidor, a disciplina da relação de consumo surge indiretamente, como reflexo da normatização imediata da propriedade. O que tem lugar, nas leis locais referidas, é a imposição de forte restrição ao direito de propriedade, que atinge dimensão essencial de seu núcleo econômico. É o que ocorre também, por exemplo, com os crimes contra economia popular: ainda que seja claro que os tipos penais sirvam também à proteção dos consumidores, é inegável que as normas que os tipifiquem para imputar-lhes sanções criminais são de caráter predominantemente penal, cabendo, em consequência, apenas à União legislar a respeito.

O consumidor, é certo, pode encontrar proteção jurídica fora das normas gerais do direito do consumidor, reunidas no Código próprio. Normas de direito civil também podem servir eventualmente à proteção do consumidor”.

51. A análise da norma impugnada demonstra que seu núcleo pauta-se predominantemente na regulação de matérias próprias ao Direito Civil e, por consequência, traz reflexos secundários no direito do consumidor.

52. A norma legislada com o objetivo de oferecer uma ilusória proteção ao consumidor não pode assumir um viés assistencialista, lesando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ignorando os reflexos que sua regulação causará para as matérias atinentes ao Direito Civil.

53. No contexto da atividade de prestação de serviços de estacionamento, o fornecedor assume responsabilidade objetiva por todos os danos causados ao patrimônio do consumidor enquanto este estiver custodiado pelo estabelecimento.

54. Ou seja, basta um segundo para que o fornecedor assuma a responsabilidade sobre a guarda do veículo do cliente, independentemente deste ser portador de deficiência ou idoso.

55. Diante disso, não é justo nem razoável justificar que essa norma pretende “*apenas*” proteger os direitos do consumidor, pois esta proteção não pode prevalecer diante de sucessivas violações a normas constitucionais.

56. A competência do Estado prevista constitucionalmente, no sentido de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência não pode ser transferida ao particular de forma arbitrária, como ocorre com a Lei impugnada.

57. O aprofundamento do estudo dessa matéria no campo da Jurisprudência do STF demonstra, de forma indubitável, que este Tribunal apresenta posição consolidada sobre a inconstitucionalidade formal e material de leis estaduais e municipais que estabelecem restrições à cobrança pelo uso dos estacionamentos em áreas privadas.

58. No mesmo parecer indicado acima, o Ministro Sepúlveda Pertence esclarece que a primeira decisão do STF sobre o tema ocorreu no ano de 1996, na ADI 1472², sob relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

59. Aquele julgamento versava justamente sobre a discussão de inconstitucionalidade de Lei do Distrito Federal que proibia a cobrança do uso do estacionamento em unidades particulares de ensino e saúde.

60. Naquela oportunidade, fora reconhecido que a Lei versava sobre o Direito Civil, criando limitações ao uso da propriedade. Dessa forma, teve sua inconstitucionalidade formal reconhecida.

61. Desde então, este entendimento tem sido reiterado e ratificado pelo e. STF.

² EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque. (ADI 1472, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00162)

62. Não suficiente, é importante destacar que, no julgamento da ADI 4862, constantemente utilizada como referência para análise desse tema, o Ministro Relator GILMAR MENDES recorta fundamentação apresentada pela Advocacia Geral da União, que apresenta de forma primorosa a conclusão sobre esse tema:

“No caso em exame, tem-se que a análise sobre a pertinência da norma ou não ao campo do direito civil, está diretamente relacionada à verificação de sua incidência sobre o perfil institucional do direito à propriedade e, ainda, sobre seus reflexos no contrato de depósito, próprio dos estacionamentos privados.

Com efeito, afigura-se oportuno consignar que a Constituição Federal atesta, na conformidade de seu artigo 22, inciso I, ser competência privativa da União legislar sobre direito civil.

É indubitável que a regulamentação da modalidade de cobrança de estacionamentos urbanos possui relação direta com o direito à propriedade, na medida em que institui limitação ao pleno exercício desse mesmo direito no âmbito das relações contratuais.

Ainda, a norma estadual estatui condicionamento acerca da remuneração do contrato de depósito, previsto pelos artigos 627 a 646 do Código Civil de 2002, ou seja, sobre tema no qual o Congresso Nacional, órgão constitucionalmente responsável por editar normas de direito civil, houve por bem deixar ao campo da autonomia privada das partes a fixação da retribuição pela prestação”. [grifos nossos]

63. Cumpre ressaltar que não é a primeira vez que esse equívoco é cometido, pois tentativa similar de edição de Lei versando sobre essa mesma matéria já foi praticada pelo Município de Natal, ao editar a Lei Municipal n.º 335/2011, que já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo TJ-RN. Essa Lei concedia aos cidadãos com mais de 65 anos de idade a gratuidade na cobrança da taxa de estacionamento nos shoppings, lojas de conveniências, como também nas sociedades mercantis ou comerciantes individuais que mantenham, nas proximidades dos seus estabelecimentos, áreas destinadas ao estacionamento de veículos automotores para o público consumidor.

64. A constitucionalidade desta norma foi questionada. Nesta oportunidade, foi reconhecida a invasão da competência privativa da União, na medida em que limita o exercício do direito de propriedade, como pode ser extraído da ementa abaixo recortada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJRN. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 335/2011, DO MUNICÍPIO DO NATAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE A CIDADÃOS ACIMA DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS NOS ESTACIONAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJRN. PROCEDÊNCIA. (TJRN- Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2011.012613-3. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro. Data de julgamento: 27/02/2013).

65. Em situação similar, o Distrito Federal também editou a Lei Distrital n.º 4.624/2011, que pretendia proibir a cobrança de estacionamento para deficientes físicos e idosos e estabelecer hipóteses de

gratuidade por tempo determinado para outras pessoas. Em controle incidental (Processo n.º 2011.01.1.168570-5), o Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal também reconheceu sua inconstitucionalidade.

66. Da mesma forma, a Lei Estadual n.º 4.049/2002 do Rio de Janeiro que fixava a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis teve sua inconstitucionalidade reconhecida pela 2ª Turma do STF.

Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei

estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 742679 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-04 PP-00619)

67. Em suma, foram diversas as oportunidades em que municípios e estados promulgaram normas visando limitar o exercício da atividade econômica dos fornecedores de estacionamento, mas, em todos esses casos listados, foram rechaçados com a declaração de inconstitucionalidade dessas normas, como pode ser evidenciado mais uma vez pelos julgados abaixo³:

³ Ver também: ARE 834822 BA; Medida Cautelar na ADI n.º 2011.012613-3; TJ-BA 0506678-05.2013.8.05.0001;

Referência do julgado	Lei impugnada	Conteúdo
ADI 1472-2 DF	Lei n.º 1.094/96	Proibição de cobrança de estacionamento em unidades de ensino, públicas ou privadas.
ADI 1623-7 RJ	Lei n.º 2050/92	Proibição de cobrança de usuário de estacionamento privado
ADI 1918-1 ES	Lei n.º 4711/92	Proibição de cobrança de usuário de estacionamento privado
ADI 2448-5 DF	Lei n.º 2.702/2001	Proibição de cobrança de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino públicas e particulares.
ADI 3710-2 GO	Lei n.º 15.223/2005	Restrição à cobrança de estacionamento em shopping centers, hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos.

68. A Lei Estadual número 9.320/2010 foi promulgada diretamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no uso da prerrogativa prevista no art. 49, § 7º da Constituição Estadual, que autoriza a promulgação de lei pelo Presidente da Assembleia Legislativa quando o Governador do Estado não o fizer dentro de quarenta e oito (48) horas nos casos dos §§ 3º. e 5º, quais sejam:

3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Governador do Estado importa em sanção.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

69. Verifica-se portanto que, à época, nem mesmo o Governador do Estado anuiu com esta Lei. Diante dos diversos precedentes e opiniões que indicam a inconstitucionalidade da norma em

apreço, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte optou por ignorar todos os argumentos apresentados, promulgando a norma.

69. Além da inconstitucionalidade dessa norma se evidenciar pelo fato de abordar matéria própria de Direito Civil, sua inconstitucionalidade também se revela pela falta de especificidade que justifique sua edição em âmbito estadual.

70. Ou seja, ainda que se admita que a norma versa sobre matéria consumerista, que pode ser incluída na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, esta ainda seria inconstitucional, pois viola frontalmente o princípio da predominância de interesses, decorrente da própria repartição de competências do modelo federalista.

71. Essa violação se configura pelo fato desta Lei regular, em âmbito estadual, normas de caráter geral sem a existência de peculiaridades locais que justifiquem essa regulamentação específica. Sobre a matéria, discorre o Ministro Sepúlveda Pertence:

“Mesmo quando se devesse partir de que referidas leis locais se situariam no âmbito material do direito do consumidor, persistiria a sua inconstitucionalidade formal. Relativamente ao direito do consumidor, como em todas as matérias de competência concorrente, cabe à União ditar as normas gerais, aplicáveis a todo o país. É uma decorrência do princípio da predominância de interesses, subjacente à repartição de competências na Federação”.

72. Diante da aplicação desse princípio, o Estado não pode usurpar a competência da União de modo a legislar normas de interesse geral sem a comprovação de peculiaridades locais que justifiquem essa atividade.

73. Caso isso fosse autorizado de forma irrestrita, o ordenamento jurídico brasileiro estaria completamente contaminado de diversas legislações locais que regulariam, da forma como julgassem mais conveniente, normas gerais sobre o direito do consumidor, ou de promoção da inclusão social e proteção aos idosos e portadores de deficiência, por exemplo, o que poderia gerar a própria violação ao princípio da isonomia que deve prevalecer entre todos os cidadãos brasileiros.

74. O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

apresenta uma interessante analogia sobre esse cenário:

“Não fosse a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Brasil provavelmente teria, quanto a essa matéria, a legislação mais intrincada de todo o mundo. Com o perdão da analogia histórica, criar-se-ia entre nós uma espécie de neofeudalismo. Da mesma forma que cada feudo tinha suas próprias leis, seus próprios padrões de peso e medida, cada estado e cada município teria seu próprio conjunto de regras condicionantes e restrições incidentes sobre os centros comerciais – o que impediria o livre desenvolvimento de um tipo de empresa já em si repleta de complexidade em seus aspectos logísticos e econômicos.”

“à União caberão matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local.”

75. No âmbito da competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabelece expressamente que competirá à União o dever de legislar sobre normas de caráter geral. Excepcionalmente, os Estados poderiam assumir esse ônus legislativo apenas quando inexistir lei federal sobre matéria geral.

76. No caso concreto, o Rio Grande do Norte não pode alegar a inexistência de norma geral sobre a matéria, visto que o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (recentemente editada) representam esse conjunto normativo, definindo as regras que podem ser aplicadas na atuação legislativa em defesa do consumidor e na defesa e promoção dos idosos e portadores de deficiência.

77. Nesse conjunto normativo, não existe qualquer previsão que autorize a limitação do exercício da atividade econômica do empresário ou que lhe imponha a obrigação de conceder a gratuidade para prestação de serviço no mercado de consumo.

78. As únicas limitações razoavelmente fixadas na legislação federal, que já cumprem o papel de defesa e proteção dos

idosos e portadores de deficiência, referem-se à reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados para esses grupos prioritários (5% para idosos e 2% para portadores de deficiência), o que já é respeitado pelas empresas associadas à ABRAPARK.

79. Essas regras foram impostas justamente pela compreensão de que esses grupos, muitas vezes, enfrentam dificuldades de locomoção e, por isso, precisam da reserva de vagas prioritárias, em locais de fácil acessibilidade.

80. Por outro lado, a pretensão de conceder gratuidade no estacionamento a esse grupo específico não se sustenta em nenhuma justificativa, pois não é possível presumir que esse grupo enfrenta, de forma generalizada, necessária situação de hipossuficiência econômica quando comparados aos demais consumidores.

81. Ainda que o Estado opte pela adoção de medidas que beneficiem esses grupos, não pode transferir ao particular esse ônus.

82. Assim, apesar de não existir qualquer obrigatoriedade neste sentido em legislação federal nem mesmo razões que justifiquem essa medida, o Estado inova, usurpando competência legislativa que não lhe é própria ao obrigar as empresas de estacionamento privado a conceder gratuidade do serviço, mediante a simples apresentação do cartão especial pelos consumidores idosos e portadores de deficiência.

83. Ressalte-se, não é possível alegar que essa norma se dirige apenas ao DETRAN-RN, pois, se a obrigação não for imposta, conseqüentemente, aos estacionamentos privados, a confecção e disponibilização dos cartões especiais pelo DETRAN-RN não produziria qualquer efeito.

84. É justamente essa obrigação que a Lei Estadual número 9.320/2010 do Rio Grande do Norte tenta imputar ao fornecedor: obrigatoriedade de conceder gratuidade por um serviço prestado.

85. Assim, considerando que já existe no ordenamento jurídico normas gerais regulando a matéria, o Rio Grande do Norte não pode inovar, criando norma local que não se fundamenta em qualquer aspecto da norma geral para instituir arbitrariamente uma medida

protetiva que inevitavelmente trará prejuízos à atividade empresarial de inúmeros fornecedores.

86. Nesse caso, a competência legislativa do Estado deve se operar apenas de forma supletiva, ou seja, deve estar alinhado às normas gerais, o que não ocorre no caso concreto.

87. Diante de todos esses elementos que evidenciam exaustivamente a flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual número 9.320/2010 do Rio Grande do Norte, é surpreendente como essa norma foi aprovada e promulgada.

88. No entanto, mesmo tendo conseguido ultrapassar as barreiras do controle legislativo, é evidente que o Poder Judiciário não pode permitir a prevalência desta norma, a qual atenta de forma grave contra relevantes normas constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À LIVRE

**INICIATIVA E À LIBERDADE
ECONÔMICA**

89. Além de padecer de insuperável vício anterior, que compromete a sua aplicação, a referida Lei Estadual número 9.320/2010 do Rio Grande do Norte também revela mais uma inconstitucionalidade sob o aspecto material, pois seu conteúdo viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica, que não podem ser restringidos no caso concreto.

90. O particular não pode ser obrigado a conceder gratuidade a seus consumidores, sobretudo quando assume correlata responsabilidade de guarda!

91. O ordenamento jurídico assegura, a todos, direitos fundamentais intangíveis, insertos no art. 5º da Constituição Federal. Referem-se, aqui, ao de direito de propriedade, ao direito de liberdade, dos quais derivam, como corolários, o princípio jurídico da livre iniciativa econômica e livre concorrência (art. 170 da C.F) e o direito fundamental à segurança jurídica, materializado pela garantia ao direito adquirido.

92. A propriedade e a liberdade são direitos basilares do nosso sistema. Decorrem deles a autonomia da vontade, a livre iniciativa e concorrência, todos insertos nos artigos 5º e 170 da Constituição Federal. A proteção à livre iniciativa é de tal relevância dentro do sistema jurídico brasileiro, que a Constituição, logo em seu art. 1º, inciso IV, deixa claro que constituem fundamentos da República Federativa do Brasil “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”.

93. Por livre iniciativa compreende-se a faculdade de o particular definir e organizar os fatores de produção de bens ou serviços mais valorizados pelos consumidores, sem a intervenção do Estado.

94. O sistema de preços em uma economia de mercado fornece informações, complexas e atualizadas, que nenhum planejador (muito menos legislador) conseguiria remotamente administrar.

95. No caso concreto, as empresas de estacionamento privado levam em consideração diversos fatores para a composição do sistema de preços aplicados aos consumidores: tributos, locação do espaço, taxa condominial, custos com empregados, manutenção

dos equipamentos, seguradora, limpeza e conservação do espaço, demarcação de vagas, circuito fechado de tv, entre outras inúmeras despesas integradas a essa atividade empresarial.

96. Esses elementos demonstram que é totalmente equivocada e rasa a ideia de que a cobrança da tarifa de estacionamento representa pura e simplesmente um tipo de enriquecimento ilimitado do empresário, o qual estaria, a todo momento, tentando obter vantagem indevida à custa do consumidor.

97. É importante ter em mente que o empresário oferece um serviço de relevância ao consumidor e, para isso, também assume despesas extremamente altas.

98. Essas despesas não variam em relação ao público que utiliza o estacionamento, mesmo em relação aos consumidores idosos e portadores de deficiência.

99. Na verdade, especificamente no caso desses consumidores, o investimento feito pelos estacionamentos privados é

ainda maior, já que são obrigados a separar um número de vagas específico para esse grupos e sinalizá-los da forma exigida em Lei.

100. Assim, os fornecedores de estacionamento privado já realizam investimento ao reservar essas vagas, que nem sempre estão ocupadas, mas precisam permanecer sempre à disposição.

101. Ressalte-se que, em regra, a área dessas vagas é até maior à vaga “*comum*”, já que os idosos e portadores de deficiência em regra precisam de maior mobilidade para estacionar e entrar/sair do veículo.

102. Assim, a composição de preços leva em consideração as despesas inerentes à manutenção da atividade, fixando-se uma margem de lucro razoável, o que não é vedado no ordenamento jurídico, pelo contrário, a persecução do lucro representa característica inerente à própria atividade empresarial.

103. A manutenção da atividade empresarial só pode se sustentar mediante uma equação econômica que equilibre a receita, as despesas e o lucro da atividade.

104. Nesse contexto, é evidente que a dinâmica da livre iniciativa e livre concorrência adequam os preços à demanda do mercado, regulando a atuação daqueles que exercem a mesma atividade econômica.

105. Essa dinâmica de mercado protegida constitucionalmente preconiza que os agentes privados devem ser livres para formular novas estratégias econômicas.

106. Nesse contexto, não é cabível admitir que o legislador, ao editar a Lei Estadual número 9.320/2010 do Rio Grande do Norte, verdadeiramente acredite que a obrigação imposta aos fornecedores resultará em prestação de serviços de forma gratuita e incondicionada.

107. Na tentativa de reajustar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o empresário utilizará as estratégias necessárias para atenuar a extensão do seu próprio prejuízo.

108. Na lógica de mercado, não existe serviço gratuito, pois o ônus assumido inicialmente pelo empresário inevitavelmente será repassado para o consumidor.

109. Assim, a suposta estratégia de conceder benefícios a grupos específicos de consumidores, na verdade, só traria prejuízo ao público consumidor em geral, que precisaria ser submetido a valores ainda mais altos, a fim de compensar o prejuízo sofrido pelo empresário pela prestação de um serviço gratuito a determinado grupo.

110. Sem dúvidas, a busca pela proteção dos idosos e portadores de deficiência não pode conviver com uma violação tão destoante da isonomia entre os consumidores, já que, nesse caso, o estabelecimento de critérios desiguais para os consumidores não se justifica.

111. Vale ressaltar que essa medida de redistribuição das despesas por meio do aumento do custo do serviço é adotada para tentar preservar a própria sobrevivência da atividade empresarial, pois, caso isso não ocorra, o valor das despesas superará, em um curto período, a receita obtida com a atividade.

112. Atualmente, a receita obtida pelos estacionamentos privados com portadores de deficiência e, principalmente idosos é bastante significativa. Assim, caso os estacionamentos sejam obrigados a conceder essa gratuidade, o reflexo na receita será realmente impactante e pode prejudicar a manutenção da atividade empresarial.

113. Por sua vez, a redistribuição das despesas entre os demais consumidores inevitavelmente acarretará um acréscimo significativo no valor da tarifa, já que estes teriam que assumir o ônus do serviço prestado a todos os idosos e portadores de deficiência que utilizam o mesmo serviço.

114. Ou seja, o efeito “bola de neve” gerado em virtude da aplicação dessa Lei só tem o potencial de lesar uma parcela significativa da coletividade, em prol do benefício de determinado grupo que, nesse caso, não se encontra em posição de hipossuficiência econômica.

115. Desse modo, não havendo necessidade do estabelecimento de ações positivas para recuperação da igualdade, a imposição de critérios diferenciados aos consumidores só tem o poder de desequilibrar a prestação e garantia dos direitos dos consumidores.

116. Por sua vez, a pretensão legislativa de proibir a cobrança de determinados indivíduos, mas não isentar a responsabilidade da empresa pela guarda do veículo isento é injusto e irracional.

117. Os fornecedores representados pela ABRAPARK dedicam-se à prestação de serviços de estacionamento particular de veículos, em diversas localidades do Brasil, há muito desenvolvendo atividade econômica lícita e regular, no pleno exercício da liberdade de iniciativa.

118. Tanto nos estacionamentos que administram como nos estacionamentos que são de sua propriedade, os clientes que estacionam têm garantia de seguro contra roubo, furto e incêndio, tudo isso garantido, que também tem a obrigação jurídica de manter e garantir a propriedade dos veículos que lhe são confiados.

119. Assim, a imposição de concessão de gratuidade pelo serviço prestado ignora completamente o custo que cada consumidor representa para essa atividade.

120. **Ressalte-se: não existe qualquer norma vigente e válida, editada pela União, que obrigue a Ré a conceder gratuidade no serviço de estacionamento a portadores de deficiência e idosos.**

121. Ademais, qualquer norma nesse sentido seria visivelmente inconstitucional, pois ninguém pode obrigar um proprietário ou possuidor a disponibilizar seu bem gratuitamente em favor de terceiro. Isso seria uma desapropriação indireta.

122. Uma análise superficial da prática comercial não pode ser suficiente para rotulá-la como desproporcional e abusiva aos direitos do consumidor, já que o planejador estatal não tem como conhecer e administrar todo volume de informação e de conhecimento necessário para coordenar os preços em um sistema econômico.

123. Na prática, é óbvio que os consumidores idosos e portadores de deficiência já dispõem de um rol de benefícios que objetivam garantir que estes tenham acesso ao mesmo rol de

serviços ofertados aos demais consumidores, como a própria reserva das vagas nos estacionamentos privados.

124. Contudo, a pretensão radical de conceder gratuidade pelo uso do serviço é desproporcional e visa beneficiar apenas um seletivo grupo, em detrimento de uma imensa coletividade que inevitavelmente será gravemente prejudicada.

125. Nesse sentido, intervir nos critérios de cobrança é, com efeito, interferir na ingerência do particular sobre seu negócio, atacando sobremaneira a liberdade econômica, direito inerente à propriedade privada e à liberdade individual, previstos no caput do art. 5º e no artigo 170, inciso II, da CRFB/88, cujas decorrências são a livre iniciativa e concorrência sobre atividade lícita autorizada pelas leis, como é o caso dos estacionamentos privados.

126. Além de violar a livre iniciativa, pois limita ilegalmente uma atividade lícita não restringida pela Legislação, a pretensão ora posta maltrata a CF/88.

127. Só se beneficiam dos serviços de estacionamento privado ofertados aqueles que assim o desejarem e concordarem com as condições de pagamento previamente divulgadas, já que antes de adentrar no estacionamento, o consumidor tem contato direto com a tabela de preços e condições de uso do estabelecimento.

128. Os serviços prestados pelos estacionamentos privados se propõem a oferecer conforto e segurança aos consumidores, cuja contratação é FACULTATIVA. A utilização de espaços privados não é compulsória nem constitui item de primeira necessidade.

129. Desse modo, há simetria de mercado capaz de produzir, pela livre concorrência, a oportunidade que tem os usuários de utilizarem outras formas de transporte e outros estacionamentos.

130. Nas democracias do mundo civilizado, a ninguém foi permitido o controle de preços privados ou a indevida interferência na condução dos negócios empresariais.

131. O insigne jurista IVES GANDRA MARTINS, com a propriedade que lhe é peculiar, assim discorreu sobre a liberdade de contratar inerente ao particular:

“(...) numa economia de mercado, consagrada pelo texto constitucional, a livre concorrência e a livre iniciativa impõem aos agentes econômicos a escolha da forma de cobrar seus produtos e serviços, não podendo o estado interferir nas regras do jogo econômico, senão para evitar abuso e garantir o consumidor no que diz respeito à qualidade dos produtos e suas condições de comercialização, matéria de exclusiva competência federal e já reguladas pelas leis 8078/90 (código do consumidor) e 8884/94 (lei antitruste).”

(Comentários à Constituição do Brasil, vol 7, p. 16)

132. Assim, qualquer tentativa de obrigar a o empresário a conceder gratuidade pelos serviços prestados é vedada pelo direito, mesmo porque o planejador estatal não tem como conhecer e administrar todo volume de informação e de conhecimento necessário para coordenar os preços em um sistema econômico.

133. A intervenção do Poder Público nessa ordem econômica só deve ocorrer em hipóteses excepcionais e exclusivamente para evitar o abuso de poder econômico, o que não se verifica no caso concreto.

134. Esse caráter de excepcionalidade da intervenção estatal é estabelecido para que a sua importante atuação na proteção e preservação da ordem constitucional não se confunda com o dirigismo estatal, impedindo a criação de novas estratégias de mercado e massificando uma dinâmica que deve ser regida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

135. Apesar de a Autora defender a ordem constitucional pautada na liberdade, a prática comercial adotada por seus associados não se distanciam dos princípios sociais que também são protegidos constitucionalmente, a exemplo da função social.

136. Conforme explicitado acima, o objetivo dos fornecedores associados à ABRAPARK é prestar um serviço

relevante para a sociedade, fornecendo conforto, segurança e tranquilidade na guarda de bens que lhe são realmente valiosos.

137. Sem a prestação desse serviço, é evidente que a dinâmica dos centros urbanos seria completamente diferente, de forma bastante negativa.

138. Desse modo, não se pode afastar a função social do serviço que está sendo prestado, cuja atuação está sendo ilicitamente restringida em face dessa Lei.

139. Diante de todos esses elementos, evidencia-se mais uma razão que impede a aplicação do conteúdo disposto no art. 3º da Lei do Rio Grande do Norte número 9.320/2010, bem como a impossibilidade de acolhimento de qualquer outro argumento que pretenda limitar o exercício da livre iniciativa dos fornecedores de estacionamento em sua atividade econômica, o que representaria uma afronta à Constituição Federal de 1988 e um verdadeiro e perigoso retrocesso no modelo econômico adotado.

**VI - DA NECESSIDADE DE MEDIDA
CAUTELAR PARA SUSPENSÃO
IMEDIATA DOS EFEITOS DA LEI
IMPUGNADA**

140. Após a exposição exaustiva das diversas razões que demonstram a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual do Rio Grande do Norte número 9320/2010, cumpre evidenciar ainda que seus efeitos devem ser suspensos em caráter imediato, considerando a extensão dos danos que já estão sendo causados aos diversos fornecedores de serviço de estacionamento do Rio Grande do Norte que estão sujeitos a essa norma.

141. Além da obrigação imposta no art. 3º, o art. 8º desta Lei também estabelece que o descumprimento da norma sujeitará os fornecedores ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil) UFIRs por infração, a ser aplicada pelo DETRAN/RN.

142. Nesse contexto, o *fumus boni iuris* se evidencia dos diversos vícios de inconstitucionalidade apontados no art. 3º da Lei Estadual número 9.320/2010 do Rio Grande do Norte. Essa

inconstitucionalidade encontra respaldo em normas constitucionais e legais, bem como na Doutrina e Jurisprudência do próprio STF, amplamente evidenciada acima.

143. Por outro lado, o *periculum in mora* também demonstra que os efeitos dessa norma tem o potencial de trazer efeitos extremamente negativos não apenas para os fornecedores de serviço de estacionamento, mas para os próprios consumidores.

144. Conforme demonstrado, a manutenção dessa norma por período indeterminado ensejará, como efeito imediato, o aumento dos preços dos serviços, onerando o consumidor.

145. No entanto, outro destino irremediável para muito fornecedores de serviço será o de encerrar suas atividades, já que não terão condições de manter a prestação de um serviço diante da obrigatoriedade de concessão de gratuidade imposta. Essa concessão pode representar um grande prejuízo, principalmente para os pequenos empresários do ramo.

146. Em julgamentos versando sobre matéria similar, este Tribunal também já determinou a suspensão dos efeitos de outras leis que tiveram sua constitucionalidade questionada justamente por interferirem na cobrança de estacionamentos privados.

147. Na ADI 1623-7, por exemplo, a medida cautelar foi concedida não apenas por ter restado evidente a inconstitucionalidade material e formal da lei impugnada, mas também pelo potencial de aumento dos distúrbios sociais que estavam sendo causados pela aplicação dessa lei, conforme se extrai da ementa abaixo recortada:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer

sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). - **Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da lei estadual em causa.** [grifos nossos]

(ADI 1623 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00091)

148. Diante disso, é evidente que os efeitos do art. 3º dessa Lei precisam ser sustados em caráter imediato, a fim de evitar que esse conteúdo legal prejudique o equilíbrio econômico dos serviços de estacionamento prestados no Rio Grande do Norte e também para evitar que sanções sejam aplicadas indevidamente contra os fornecedores, utilizando como base em dispositivo legal flagrantemente inconstitucional.

VI – DOS PEDIDOS

149. Ante o exposto, requer:

a) Concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 10 e seguintes da Lei 9.868/99, para suspensão imediata dos efeitos do artigo 3º da Lei Estadual do Rio Grande do Norte número 9.320/2010;

b) A notificação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e do Governador do Rio Grande do Norte para prestarem informações no prazo legal (art. 6º da Lei 9868/99);

c) Intimação do Advogado Geral da União, bem como do Procurador Geral da República para apresentação de manifestação no prazo legal (art. 8º da Lei 9868/99);

d) Ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da norma impugnada e demais dispositivos

correlacionados, com a conseqüente comunicação ao órgão responsável pela expedição do ato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador para Brasília, 1º de dezembro
de 2017.

Marcos Sampaio

OAB/BA 15.899

Tercio Souza

OAB/BA 18.573

Neila Amaral

OAB/BA 35.841

Larissa Oliveira

OAB/BA 54.364